



Súmula n. 368

SÚMULA N. 368

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar os pedidos de retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

Referência:

CF/1988, art. 121.

Precedentes:

CC	41.549-PB	(1ª S, 25.08.2004 – DJ 04.10.2004)
CC	49.147-PB	(1ª S, 22.03.2006 – DJ 08.05.2006)
CC	56.894-PB	(1ª S, 10.05.2006 – DJ 22.05.2006)
CC	56.896-PB	(1ª S, 26.04.2006 – DJ 20.11.2006)
CC	56.901-PB	(1ª S, 26.04.2006 – DJ 15.05.2006)
CC	56.905-PB	(1ª S, 27.09.2006 – DJ 23.10.2006)
CC	56.932-PB	(1ª S, 09.04.2008 – DJ 19.05.2008)

Primeira Seção, em 26.11.2008

DJe 3.12.2008, ed. 271

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 41.549-PB (2004/0017538-2)

Relator: Ministro José Delgado

Autor: Jobson dos Santos Nóbrega

Advogado: José Alípio Bezerra de Melo - Defensor Público

Suscitante: Juízo de Direito da 16ª Zona Eleitoral de Campina Grande-PB

Suscitado: Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande-PB

EMENTA

Conflito de competência negativo. Ação de retificação. Registro público. Competência da Justiça Estadual.

1. Ação ajuizada com o fito de retificar dados profissionais lançados em cadastros da Justiça Eleitoral deve ser processada perante a Justiça Estadual, competente para apreciar matéria registral.

2. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Estadual, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande-PB, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Examina-se conflito de competência negativo relatado, às fls. 41-43, pelo ilustre representante do Ministério Público Federal:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos do Processo n. 001.2003.008636-5, pelo *Juízo de Direito da 16ª Zona Eleitoral de Campina Grande-PB*, em face do *Juízo de Direito da 7ª Vara Cível* da mesma cidade, relativamente à competência para processar e julgar ação de retificação de profissão, objetivando a correção dos dados eleitorais de Jobson dos Santos Nóbrega, alterando a ocupação de estudante para agricultor.

Jobson dos Santos Nóbrega ajuizou Ação de Retificação de Profissão perante o Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande, objetivando a correção de dados eleitorais para que neles constem como profissão agricultor, ao contrário da ocupação que atualmente consta em seu título, qual seja estudante, bolsista, estagiário e assemelhado”.

Aduziu, para tanto, que diante desta “afirmativa errônea, o requerente vê-se prejudicado no que tange a futuros benefícios, especialmente o previdenciário, haja vista ser filho de agricultor viver especificamente da agricultura desde tenra idade”. (fl. 03).

Ao receber a ação, decidiu o Juiz de Direito da 7ª Vara Cível:

Ressalta-se da inicial a absoluta incompetência deste Juízo para o exame do pedido formulado, eis que a pretendida retificação diz respeito ao cadastro eleitoral, sujeito ao comando do Juízo Eleitoral da 16ª Zona neste Estado, nos termos do art. 121 da Constituição Federal, c.c. a Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral).

Diante do exposto, nos termos do art. 113 do CPC, *declino da competência* deste Juízo para o processo e exame do feito, ordenando a remessa dos autos ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral, neste Estado, com a devida baixa na distribuição. (fl. 18).

O Juízo Eleitoral, por sua vez, remetendo os autos à Justiça Comum, tendo em vista que “a esta Justiça Especializada não compete a alteração de documentos públicos, mesmo quando tratar-se de título eleitoral”. (fl. 20).

O Juiz Estadual, a partir daí, determinou o retorno dos autos à Justiça Especializada, para que esta adotasse as providências cabíveis no sentido de suscitar-se, querendo, o conflito negativo de competência, perante o Tribunal competente.

Na Justiça Eleitoral, ante o entendimento do MM. Juiz da 7ª Vara Cível de Campina Grande, suscitou o Juiz Eleitoral, então, o presente conflito negativo

de competência, remetendo os autos, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo este, por seu Desembargador Federal Geraldo Apoliano, remetido os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto no artigo 105, inciso I, alínea **d**, da Constituição Federal.

O ilustre representante do *Parquet* opinou pela declaração de competência do Juízo Estadual, o suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Trata-se de conflito negativo suscitado para por fim à controvérsia acerca da competência para processar e julgar ação de retificação objetivando a correção dos dados eleitorais de Jobson dos Santos Nóbrega, com a consequente alteração de sua ocupação profissional de estudante para agricultor.

Pretende-se, portanto, a alteração de registro público, com a modificação de um dado profissional, atraindo-se, via de consequência, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito originário, já que nesta é que devem ser apreciadas ações que versem sobre matéria registral.

Ressalta-se que, dentre as competências atribuídas à Justiça Eleitoral pelos artigos 121 da Constituição Federal e 35 da Lei n. 4.737/1965, não se encontra, contudo, a situação em debate.

Trago à colação, por oportunos, os fundamentos lançados pelo *Parquet* às fls. 42-43:

Conforme destacado no relatório, trata-se de conflito negativo de competência, suscitante o Juízo de Direito da 16ª Zona Eleitoral de Campina Grande, e suscitado o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da mesma Comarca, relativamente à competência para processar e julgar ação de retificação de profissão promovida perante o Juízo suscitado, objetivando a retificação de dados eleitorais, alterando sua ocupação de estagiário para agricultor.

Verifica-se, portanto, que o que pretende o ora requerente é a alteração de um registro público, para nele retificar um dado existente – ocupação profissional –, sendo a competência evidentemente da Justiça Estadual.

Com efeito, a competência absoluta da Justiça Eleitoral, fixada no art. 121 da Constituição Federal e no artigo 35 do Código Eleitoral, não abrangem a causa em comento, sendo a competência para alteração de registro público da Justiça Comum.

Neste sentido o seguinte precedente:

Ementa:

Conflito de competência. Registro civil. Retificação.

O pedido de retificação de registro de casamento deve ser processado perante o juiz estadual, competente para a matéria registral, ainda que o alegado propósito da requerente seja o de fazer prova perante o INSS.

Conflito conhecido para declarar a competência do juízo estadual. (CC n. 9.284-PR, STJ, 2ª Seção. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ de 26.9.1994, p. 25.580).

Diante do exposto, opina o MPF pelo conhecimento do conflito para declarar como competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande, o suscitado.

Posto isso, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo Estadual, suscitado.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 49.147-PB (2005/0065378-0)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Autor: Maria Lúcia Nascimento Diniz

Advogado: Wilson Silveira Lima - Defensor Público

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Suscitante: Juízo da 16ª Vara Eleitoral de Campina Grande-PB

Suscitado: Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande-PB

EMENTA

Conflito de competência. Ação de retificação. Profissão. Competência da Justiça Estadual.

- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os feitos relativos à retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande-PB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande-PB, o suscitado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 22 de março de 2006 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator

DJ 8.5.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Cuida-se de conflito negativo de competência instituído entre o Juízo da 16ª Vara Eleitoral de Campina Grande-PB (suscitante) e o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande-PB (suscitado), nos autos de ação de retificação judicial ajuizada por Maria Lúcia Nascimento Diniz, objetivando a correção de dados cadastrais junto à Justiça Eleitoral para fazer constar a sua profissão de agricultora.

A i. Juíza de Direito declinou de sua competência, por se tratar de cadastro eleitoral, encaminhando o feito à Justiça Eleitoral.

O i. Juiz Eleitoral, com base no Provimento n. 9/2001, suscitou conflito negativo de competência perante o TRF da 5ª Região, alegando que somente poderá alterar o Cadastro Nacional de Eleitores com a sentença trânsita em julgado da Ação de Retificação da Justiça Comum Estadual.

O TRF entendeu que compete ao STJ apreciar os conflitos de competência entre juízes vinculados a Tribunais diversos.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): De acordo com entendimento desta Corte, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as demandas em que se discutem a retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral, conforme precedentes a seguir transcritos:

Conflito de competência negativo. Ação de retificação. Registro público. Competência da Justiça Estadual.

1. Ação ajuizada com o fito de retificar dados profissionais lançados em cadastros da Justiça Eleitoral deve ser processada perante a Justiça Estadual, competente para apreciar matéria registral.

2. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Estadual, suscitado. (CC n. 41.549-PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2004).

Conflito de competência. Registro civil. Retificação. O pedido de retificação de registro de casamento deve ser processado perante o juiz estadual, competente para a matéria registral, ainda que o alegado propósito da requerente seja o de fazer prova perante o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo estadual. (CC n. 9.284-PR, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 26. Acórdão

Conheço do conflito e indico competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande-PB.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 56.894-PB (2005/0196413-6)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Autor: Maria de Lourdes Ferreira

Advogado: Percinandes de Carvalho Rocha - Defensora Pública

Suscitante: Juízo da 72ª Zona Eleitoral de Campina Grande-PB

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande-PB

EMENTA

Conflito negativo de competência. Justiça Comum Estadual e Justiça Eleitoral. Ação para retificação de dados. Registro público. Competência da Justiça Estadual.

1. “Ação ajuizada com o fito de retificar dados profissionais lançados em cadastros da Justiça Eleitoral deve ser processada perante a Justiça Estadual, competente para apreciar matéria registral.”
Precedentes: CC n. 41.549-PB, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 4.10.2004; CC n. 56.896-PB, 1ª S., Min. Eliana Calmon, julgado em 26.4.2006.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande-PB, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande-PB, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2006 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJ 22.5.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral de Campina Grande-

PB em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível também de Campina Grande-PB em ação de justificação na qual se pretende retificação de dados pessoais da autora junto ao Cartório Eleitoral, consistente na modificação do registro de sua profissão.

O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a justificação destina a fazer prova junto à Justiça Eleitoral, sendo dessa Justiça Especializada a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula n. 32 do STJ, que estabelece: “Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II, da Lei n. 5.010, de 1966” (fl. 16). O Juízo Eleitoral, por sua vez, suscitou o conflito aduzindo, em síntese, que nem o art. 121 da Constituição Federal nem o art. 35 da Lei n. 4.737/1965 enumeram a alteração de registro público como sendo da competência da Justiça Eleitoral, e que o Provimento n. 9/2001 da Corregedoria Eleitoral da Paraíba, art. 1º, determina que os Juízes Eleitorais devem remeter as partes para a Justiça Comum no caso de requerimento de revisão de dados cadastrais do eleitor (fls. 18-19).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 25-27).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. A questão posta neste conflito já foi apreciada por esta Corte, decidindo-se pela competência da Justiça Comum Estadual: CC n. 56.896-PB, 1ª S., Min. Eliana Calmon, julgado em 26.4.2006; CC n. 41.549-PB, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 4.10.2004. O voto condutor desse último precedente foi proferido nos seguintes termos:

Trata-se de conflito negativo suscitado para por fim à controvérsia acerca da competência para processar e julgar ação de retificação objetivando a correção dos dados eleitorais de Jobson dos Santos Nóbrega, com a conseqüente alteração de sua ocupação profissional de estudante para agricultor.

Pretende-se, portanto, a alteração de registro público, com a modificação de um dado profissional, atraindo-se, via de conseqüência, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito originário, já que nesta é que devem ser apreciadas ações que versem sobre matéria registral.

Ressalta-se que, dentre as competências atribuídas à Justiça Eleitoral pelos artigos 121 da Constituição Federal e 35 da Lei n. 4.737/1965, não se encontra, contudo, a situação em debate.

Trago à colação, por oportunos, os fundamentos lançados pelo *Parquet* às fls. 42-43:

Conforme destacado no relatório, trata-se de conflito negativo de competência, suscitante o Juízo de Direito da 16ª Zona Eleitoral de Campina Grande, e suscitado o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da mesma Comarca, relativamente à competência para processar e julgar ação de retificação de profissão promovida perante o Juízo suscitado, objetivando a retificação de dados eleitorais, alterando sua ocupação de estagiário para agricultor.

Verifica-se, portanto, que o que pretende o ora requerente é a alteração de um registro público, para nele retificar um dado existente – ocupação profissional –, sendo a competência evidentemente da Justiça Estadual.

Com efeito, a competência absoluta da Justiça Eleitoral, fixada no art. 121 da Constituição Federal e no artigo 35 do Código Eleitoral, não abrangem a causa em comento, sendo a competência para alteração de registro público da Justiça Comum.

Neste sentido o seguinte precedente:

Ementa:

Conflito de competência. Registro civil. Retificação.

O pedido de retificação de registro de casamento deve ser processado perante o juiz estadual, competente para a matéria registral, ainda que o alegado propósito da requerente seja o de fazer prova perante o INSS.

Conflito conhecido para declarar a competência do juízo estadual. (CC n. 9.284-PR, STJ, 2ª Seção. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ de 26.9.1994, p. 25.580).

Diante do exposto, opina o MPF pelo conhecimento do conflito para declarar como competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande, o suscitado.

Posto isso, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo Estadual, suscitado.

2. Por concordar com o entendimento acima exposto, adoto-o como razão de decidir o presente conflito de competência.

3. Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande-PB, o suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 56.896-PB (2005/0196401-1)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Autor: Estelita Alves Salustiano

Advogado: Carlos Roberto Barbosa - Defensora Pública e outro

Suscitante: Juízo da 72ª Zona Eleitoral de Campina Grande-PB

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande-PB

EMENTA

Conflito de competência. Retificação de dado cadastral de eleitor. Competência da Justiça Comum Estadual.

1. Da leitura da Lei n. 4.737/1965 (arts. 44, IV e 46, § 4º) c.c. a Lei n. 7.444/1985 (arts. 4º e 9º) e Resolução n. 21.538/2003 (art. 79), conclui-se que a administração e utilização do Cadastro Eleitoral cabe à Justiça Eleitoral, de forma que sua alteração pode ser feita administrativamente.

2. Entretanto, em face do advento do Provimento n. 9/2001 da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, que determinou que os Juízes Eleitorais se abstivessem de examinar pedidos de revisão de dados cadastrais do eleitor, com o objetivo de mudança de profissão, surgiu o interesse quanto à utilização da justificação judicial, procedimento previsto no art. 861 e seguintes do CPC.

3. Na competência da Justiça Eleitoral, assentada na Lei n. 4.737/1965, não há previsão no sentido de caber ao juiz eleitoral o julgamento de ação de justificação judicial para fins de retificação de registro no Cadastro Nacional de Eleitores, cabendo à Justiça Comum Estadual decidir acerca de registro público.

4. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande-PB, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça “A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande-PB, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.” Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 26 de abril de 2006 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 20.11.2006

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral de Campina Grande-PB em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande-PB, nos autos de ação de justificação judicial ajuizada por *Estelita Alves Salustiano*.

Pretende a autora a retificação das informações existentes em seu assentamento junto ao Cartório Eleitoral onde consta como ocupação: “estudante, bolsista, estagiário e assemelhados” para que seja alterado para “agricultora”, verdadeira atividade desenvolvida pela requerente, conforme documentos acostados aos autos.

Distribuído o feito, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB declinou da competência, por entender que, como a justificação destina-se a fazer prova junto à Justiça Eleitoral, a esta cabe processar o feito, nos termos da Súmula n. 32-STJ.

Ao receber os autos, o Juízo da 72ª Zona Eleitoral de Campina Grande-PB, por sua vez, declinou de sua competência, adotando o seguinte posicionamento:

Com a devida *venia*, discordo do argumento do MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, uma vez que o art. 121 da Constituição Federal e o art. 35 da Lei n. 4.737/1965, não enumera a alteração de registro público como sendo da competência da Justiça Eleitoral. Outrossim, o Provimento n. 9/2001 da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, no seu art. 1º, determina que os Juízes Eleitorais devem remeter as partes para a Justiça Comum, no caso de Requerimento de Revisão de dados cadastrais do eleitor.

Em reforço à sua tese, colaciona precedente desta Corte, CC n. 41.549-PB que restou sintetizado desta forma:

Conflito de competência negativo. Ação de retificação. Registro público. Competência da Justiça Estadual.

1. Ação ajuizada com o fito de retificar dados profissionais lançados em cadastros da Justiça Eleitoral deve ser processada perante a Justiça Estadual, competente para apreciar matéria registral.

2. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Estadual, suscitado.

(CC n. 41.549-PB, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 25.8.2004, DJ 4.10.2004 p. 199).

Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo da 72ª Zona Eleitoral-PB.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): De início, gostaria de registrar que comungo do posicionamento adotado pelo Ministério Público Federal no sentido de entender desnecessária, em tese, a via processual escolhida pela autora para atingir seu objetivo: a ação de justificação judicial. E isso porque, se o propósito da autora era retificar os dados do seu cadastro eleitoral, para assim mudar a sua ocupação de “estudante, bolsista, estagiária e assemelhados” para “agricultora”, a providência poderia ser requerida administrativamente.

A Lei n. 4.737/1965, em seu art. 46, § 4º é bastante clara ao determinar que:

Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal, Superior Eleitoral.

omissis

§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando neles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder a residência indicada no pedido de inscrição ou transferência. (Incluído pela Lei n. 4.961, de 4.5.1966).

Ademais, no momento do preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE, em cumprimento às exigências do art. 44, IV do Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965), compete ao eleitor fornecer todas as informações requeridas, tais como: estado civil, grau de instrução, e dentre essas informações, a sua ocupação principal. Ora, se por qualquer motivo, esses dados encontram-se equivocados ou incompletos, entendo que é da própria Justiça Eleitoral a competência para a retificação ou complementação dessas informações. Eis o teor do referido art. 44 do Código Eleitoral:

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I - carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II - certificado de quitação do serviço militar;

III - certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV - instrumento público do qual se infirá, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, *também*, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

(grifo nosso).

Ademais, a Lei n. 7.444/1985, que dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado afirma em seu art. 4º e 9º o seguinte:

Art. 4º - Para a conferência e atualização dos registros eleitorais a que se refere o art. 2º desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá utilizar, também, informações pertinentes, constantes de cadastros de qualquer natureza, mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único - Os órgãos aludidos neste artigo ficam obrigados a fornecer à Justiça Eleitoral, gratuitamente, as informações solicitadas.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:

I - a administração e a utilização dos cadastros eleitorais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;

II - a forma de solicitação e de utilização de informações constantes de cadastros mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais, visando resguardar sua privacidade;

(omissis)

Em atendimento à determinação legal, sobreveio a Resolução n. 21.538/2003, segundo a qual a administração do Cadastro Eleitoral cabe à Justiça Eleitoral. Vejamos:

Art. 79. O cadastro eleitoral e as informações resultantes de sua manutenção serão administrados e utilizados, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral, na forma desta resolução.

Entretanto, a Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, através do Provimento n. 9/2001, dispôs sobre os pedidos de revisão de dados cadastrais do eleitor com o objetivo de mudança de profissão nos seguintes termos:

O Excelentíssimo Senhor Doutor *Marcos Cavalcanti de Albuquerque*, Juiz Corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que compete à Corregedoria velar pela lisura e boa ordem dos serviços eleitorais;

Considerando o grande volume de pedidos de revisão de dados cadastrais do eleitor, com o objetivo de mudança de profissão;

Considerando que o objetivo da alteração, na sua grande maioria, é para fazer prova junto a órgão previdenciário, e os documentos apresentados junto ao Cartório Eleitoral, para a mudança pretendida, não permitem ao Juiz Eleitoral, *prima facie*, um exame acurado do seu conteúdo e autenticidade;

Considerando que a grande avalanche desses requerimentos fazem presumir a ocorrência de fraudes à previdência social;

Considerando que o meio próprio é o da justificação judicial ou retificação judicial, na forma da lei civil e processual civil,

Resolve:

Art. 1º. Determinar que os Juízes Eleitorais suspendam o andamento dos aludidos requerimentos nas Zonas Eleitorais, se abstenham de deferir tais pedidos, e remetam as partes para a Justiça Comum.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Daí a necessidade, no caso concreto, da ação de justificação judicial, a qual, nos termos do art. 861 do CPC, serve para justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular.

Observe-se que a competência da Justiça Eleitoral assenta-se na Lei n. 4.737/1965, cujo art. 35 delimita o âmbito de atuação dos juízes eleitorais:

Art. 35. Compete aos juízes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III - decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.

IV - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII - Revogado

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX - expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI - mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa a mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte a realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua Jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

Cumprido ressaltar que o rol em questão é taxativo, não sendo alterado senão por meio de lei complementar, conforme determina o art. 121 da Constituição Federal, de onde se conclui não ser da competência do juiz eleitoral o julgamento de ação de justificação judicial para fins de retificação de registro no Cadastro Nacional de Eleitores.

Estabelecidas essas premissas, conclui-se que a competência é da Justiça Comum Estadual, como decidido pela Primeira Seção, pelo relato do Min. José Delgado, no CC n. 41.549-PB. Vejamos:

Conflito de competência negativo. Ação de retificação. Registro público. Competência da Justiça Estadual.

1. Ação ajuizada com o fito de retificar dados profissionais lançados em cadastros da Justiça Eleitoral deve ser processada perante a Justiça Estadual, competente para apreciar matéria registral.

2. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Estadual, suscitado.

(CC n. 41.549-PB, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 25.8.2004, DJ 4.10.2004 p. 199).

Com estas considerações, nos termos do art. 120 parágrafo único do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande-PB, o juízo suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 56.901-PB (2005/0196408-4)

Relator: Ministro Castro Meira

Autor: Lindalva Andrade de Farias

Advogado: Carlos Roberto Barbosa - Defensor Público e outro

Suscitante: Juízo da 72ª Zona Eleitoral de Campina Grande-PB

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande-PB

EMENTA

Conflito negativo de competência. Ação de justificação. Retificação de dado constante de cadastro eleitoral. Competência da Justiça Estadual.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os feitos relativos à retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

2. A competência da Justiça Eleitoral de 1ª Instância é absoluta e taxativa, com previsão no art. 121 da Constituição da República e 35 da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral), não lhe cabendo a alteração de dados cadastrais do eleitor.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande-PB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça “A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande-PB, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” As Sras. Ministras Denise Arruda e Eliana Calmon, e os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 26 de abril de 2006 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral de Campina Grande-PB em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande-PB, nos autos de justificação judicial promovida por Lindalva Andrade de Farias com o objetivo de alterar informações de seus assentamentos eleitorais, passando a constar a profissão de agricultor em lugar da “outros”.

O Juízo Estadual, onde protocolada a justificação, declinou da competência à Justiça Eleitoral em razão da Súmula n. 32-STJ.

Por seu turno, o Juízo Eleitoral, escudado em precedentes da Corte, concluiu ser da competência do Juízo Estadual o processamento do feito, razão porque suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal opina pela competência da Justiça Comum do Estado (fls. 22-24).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Versam os autos sobre conflito negativo suscitado com o objetivo de fixar a competência para processar e julgar ação de justificação em que se objetiva a retificação de dados eleitorais.

Os assentamentos eleitorais de qualquer cidadão fazem parte do Cadastro Nacional de Eleitores, registro público por natureza. A competência para a alteração de quaisquer dados contidos em registros públicos é da Justiça Estadual.

Na hipótese, pretende a autora alterar um dado profissional constante desse Cadastro, o que atrai a competência estadual, pois nesta devem ser apreciados os feitos que versem sobre matéria registral.

A competência da Justiça Eleitoral de 1ª Instância é absoluta e taxativa, com previsão no art. 121 da Constituição da República e 35 da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral), não lhe cabendo a alteração de dados cadastrais do eleitor. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Conflito de competência negativo. Ação de retificação. Registro público. Competência da Justiça Estadual.

1. Ação ajuizada com o fito de retificar dados profissionais lançados em cadastros da Justiça Eleitoral deve ser processada perante a Justiça Estadual, competente para apreciar matéria registral.

2. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Estadual, suscitado (STJ - 1ª Seção, CC n. 41.549-PB, Rel. Min. José Delgado, DJU de 4.10.2004);

A Primeira Seção, na assentada de 22 de março próximo passado, ao julgar conflito de competência da relatoria do Ministro Peçanha Martins, entendeu ser da competência estadual as ações que tenham por objetivo a alteração de dados eleitorais. A ementa provisória do acórdão (já que ainda não publicado), restou vazada nos termos seguintes:

Conflito de competência. Ação de retificação. Profissão. Competência da Justiça Estadual.

- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os feitos relativos à retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande-PB (STJ - 1ª Seção, CC n. 49.147-PB, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 22.3.2006, acórdão ainda não publicado).

Ante o exposto, *conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande-PB, o suscitado.*

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 56.905-PB (2005/0196398-4)

Relatora: Ministra Denise Arruda

Autor: Maria Aparecida de Jesus Sousa

Advogado: Carlos Roberto Barbosa - Defensor Público e outro

Suscitante: Juízo da 72ª Zona Eleitoral de Campina Grande-PB

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande-PB

EMENTA

Conflito de competência. Ação de justificação. Alteração de dados em cadastro eleitoral. Taxatividade da competência da Justiça Eleitoral. Competência da Justiça Estadual.

1. Discute-se a competência para julgamento de justificação judicial relativa à retificação de cadastro perante a Justiça Eleitoral.

2. Em exegese dos dispositivos constitucionais e legais sobre o assunto (CF, art. 121; Leis n. 4.737/1965 e n. 7.444/1985), esta Primeira Seção firmou o entendimento de que as causas referentes à retificação de dados armazenados nos registros perante a Justiça Eleitoral, em razão da competência taxativa dessa Justiça Especializada, devem ser apreciadas pela Justiça Estadual.

3. Precedentes.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJ 23.10.2006

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Em justificação judicial ajuizada com a finalidade de retificação de registro no Cadastro Nacional de Eleitores (título

eleitoral), o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB declarou sua incompetência para julgamento do litígio, determinando a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, com fundamento na Súmula n. 32-STJ.

Encaminhados os autos ao Juízo da 72ª Zona Eleitoral de Campina Grande-PB, foi suscitado o presente conflito de competência, sob o entendimento de que “o art. 121 da Constituição Federal e o art. 35 da Lei n. 4.737/1965, não enumeram a alteração de registro público como sendo da competência da Justiça Eleitoral. Outrossim, o Provimento n. 9/2001 da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, no seu art. 1º, determina que os Juízes Eleitorais devem remeter as partes para a Justiça Comum, no caso de Requerimento de Revisão de dados cadastrais do eleitor”.

O Ministério Público Federal apresentou parecer assim sumariado (fls. 24-26):

Conflito negativo de competência. Justiça Eleitoral e Justiça Comum Estadual. Retificação de dados cadastrais. Competência da Justiça Comum Estadual. Precedentes desse colendo Superior Tribunal de Justiça.

1 - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os feitos relativos à retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

2 - Parecer pela procedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Trata-se de conflito em que se discute a competência para julgamento de justificação judicial relativa à retificação de cadastro perante a Justiça Eleitoral.

Em exegese dos dispositivos constitucionais e legais sobre o assunto (CF, art. 121; Leis n. 4.737/1965 e n. 7.444/1985), esta Primeira Seção firmou o entendimento de que as causas referentes à retificação de dados armazenados nos registros perante a Justiça Eleitoral, em razão da competência taxativa dessa Justiça Especializada, devem ser apreciadas pela Justiça Estadual.

Nesse sentido é a jurisprudência uníssona da Primeira Seção, conforme os precedentes a seguir:

Conflito de competência. Retificação de dado cadastral de eleitor. Competência da Justiça Comum Estadual.

1. Da leitura da Lei n. 4.737/1965 (arts. 44, IV e 46, § 4º) c.c. a Lei n. 7.444/1985 (arts. 4º e 9º) e Resolução n. 21.538/2003 (art. 79), conclui-se que a administração e utilização do Cadastro Eleitoral cabe à Justiça Eleitoral, de forma que sua alteração pode ser feita administrativamente.

2. Entretanto, em face do advento do Provimento n. 9/2001 da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, que determinou que os Juízes Eleitorais se abstivessem de examinar pedidos de revisão de dados cadastrais do eleitor, com o objetivo de mudança de profissão, surgiu o interesse quanto à utilização da justificação judicial, procedimento previsto no art. 861 e seguintes do CPC.

3. Na competência da Justiça Eleitoral, assentada na Lei n. 4.737/1965, não há previsão no sentido de caber ao juiz eleitoral o julgamento de ação de justificação judicial para fins de retificação de registro no Cadastro Nacional de Eleitores, cabendo à Justiça Comum Estadual decidir acerca de registro público.

4. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande-PB, o suscitado.

(CC n. 58.087-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.6.2006).

Conflito negativo de competência. Justiça Comum Estadual e Justiça Eleitoral. Ação para retificação de dados. Registro público. Competência da Justiça Estadual.

1. "Ação ajuizada com o fito de retificar dados profissionais lançados em cadastros da Justiça Eleitoral deve ser processada perante a Justiça Estadual, competente para apreciar matéria registral." Precedentes: CC n. 41.549-PB, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 4.10.2004; CC n. 56.896-PB, 1ª S., Min. Eliana Calmon, julgado em 26.4.2006.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande-PB, o suscitado.

(CC n. 56.894-PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.5.2006).

Conflito negativo de competência. Ação de justificação. Retificação de dado constante de cadastro eleitoral. Competência da Justiça Estadual.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os feitos relativos à retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

2. A competência da Justiça Eleitoral de 1ª Instância é absoluta e taxativa, com previsão no art. 121 da Constituição da República e 35 da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral), não lhe cabendo a alteração de dados cadastrais do eleitor.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara

Cível de Campina Grande-PB.

(CC n. 56.901-PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.5.2006).

Conflito de competência. Ação de retificação. Profissão. Competência da Justiça Estadual.

- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os feitos relativos à retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande-PB.

(CC n. 49.147-PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006).

À vista do exposto, deve-se conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB, o suscitado.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 56.932-PB (2005/0196417-3)

Relator: Ministro Luiz Fux

Autor: Maria Ramos da Silva

Advogado: Carlos Roberto Barbosa - Defensor Público e outro

Suscitante: Juízo da 72ª Zona Eleitoral de Campina Grande-PB

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande-PB

EMENTA

Conflito negativo de competência entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Eleitoral. Retificação de dado cadastral de eleitor. Ação de justificação. Rol taxativo do art. 35 da Lei n. 4.737/1965. Competência da Justiça Comum Estadual.

1. É da competência da Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de justificação que objetiva alteração de dado cadastral de eleitor perante cartório eleitoral. Exegese do art. 35 da Lei n.

4.737/1965, cujo rol taxativo não contempla a hipótese versada nos autos. (Precedentes: *CC n. 56.905-PB*, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2006; *CC n. 56.901-PB*, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; *CC n. 58.087-PB*, Relator Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2006).

2. O Provimento n. 9/2001 da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba dispôs sobre os pedidos de revisão de dados cadastrais do eleitor com o objetivo de mudança de profissão, fixando a competência dos mesmos na Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para julgar competente o *Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 9 de abril de 2008 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJe 19.5.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo *Juízo de Direito da 72ª Zona Eleitoral de Campina Grande-PB* em face do *Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB*, nos

autos de requerimento judicial de justificação ajuizado por Maria Ramos da Silva, através do qual pretende seja retificado o registro de sua atividade laboral junto ao Cadastro Nacional de Eleitores.

O feito principal fora ajuizado na Justiça Estadual, que declinou da sua competência asseverando que *Tratando-se de justificação destinada à fazer prova junto à Justiça Eleitoral, me parece inquestionável que a competência para o processo e julgamento do feito é daquele ramo do Judiciário Federal [...] (fl. 22).*

Ao seu turno, o Juízo Estadual suscitou o conflito negativo de competência que ora se apresenta expondo que *o art. 121 da Constituição Federal e o art. 35 da Lei n. 4.737/1965 não enumera a alteração de registro público como sendo da competência da Justiça Eleitoral (fl. 24).*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do presente conflito negativo de competência para declarar a competência da Justiça Estadual, em parecer assim ementado, *verbis*:

Conflito negativo de competência. Juízos Estadual e Eleitoral. Ação judicial de justificação. Pretensão de retificar dados cadastrais em registro público. Conflito conhecido. Precedentes. STJ. Competência do Juízo Comum Estadual. (fl. 31).

É o Relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): *Prima facie*, o presente conflito negativo de competência há que ser conhecido posto instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, inciso I, alínea **d**, da Constituição Federal.

Em sede de procedimento judicial de justificação, a autora pretende seja retificado o seu registro laboral junto a cartório eleitoral, a fim de que conste, como sua ocupação, “agricultora”, ao invés de simplesmente “outros”.

A competência da Justiça Eleitoral está assentada no art. 35 da Lei n. 4.737/1965, que, através rol taxativo, dispõe que:

Art. 35. Compete aos juízes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III - decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.

IV - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de Justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII - Revogado

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX - expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI - mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa a mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte a realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua Jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

Da leitura do dispositivo supra transcrito, infere-se que não está contemplada a hipótese de julgamento de ação de justificação para correção de dado cadastral do eleitor por juiz eleitoral. Dessarte, subjaz a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar matéria gravitante em torno dos registros públicos.

A Primeira Seção deste sodalício, em casos idênticos ao presente, perfilhou o entendimento supra delineado, sendo oportuna a transcrição da ementa dos seguintes julgados:

Conflito de competência. Ação de justificação. Alteração de dados em cadastro eleitoral. Taxatividade da competência da Justiça Eleitoral. Competência da Justiça Estadual.

1. Discute-se a competência para julgamento de justificação judicial relativa à retificação de cadastro perante a Justiça Eleitoral.

2. Em exegese dos dispositivos constitucionais e legais sobre o assunto (CF, art. 121; Leis n. 4.737/1965 e n. 7.444/1985), esta Primeira Seção firmou o entendimento de que as causas referentes à retificação de dados armazenados nos registros perante a Justiça Eleitoral, em razão da competência taxativa dessa Justiça Especializada, devem ser apreciadas pela Justiça Estadual.

3. Precedentes.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB, o suscitado. (CC n. 56.905-PB, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2006).

Conflito negativo de competência. Ação de justificação. Retificação de dado constante de cadastro eleitoral. Competência da Justiça Estadual.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os feitos relativos à retificação de dados cadastrais da Justiça Eleitoral.

2. A competência da Justiça Eleitoral de 1ª Instância é absoluta e taxativa, com previsão no art. 121 da Constituição da República e 35 da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral), não lhe cabendo a alteração de dados cadastrais do eleitor.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande-PB. (CC n. 56.901-PB, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).

Conflito de competência. Retificação de dado cadastral de eleitor. Competência da Justiça Comum Estadual.

1. Da leitura da Lei n. 4.737/1965 (arts. 44, IV e 46, § 4º) c.c. a Lei n. 7.444/1985 (arts. 4º e 9º) e Resolução n. 21.538/2003 (art. 79), conclui-se que a administração e utilização do Cadastro Eleitoral cabe à Justiça Eleitoral, de forma que sua alteração pode ser feita administrativamente.

2. Entretanto, em face do advento do Provimento n. 9/2001 da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, que determinou que os Juízes Eleitorais se abstivessem de examinar pedidos de revisão de dados cadastrais do eleitor, com o objetivo de mudança de profissão, surgiu o interesse quanto à utilização da justificação judicial, procedimento previsto no art. 861 e seguintes do CPC.

3. Na competência da Justiça Eleitoral, assentada na Lei n. 4.737/1965, não há previsão no sentido de caber ao juiz eleitoral o julgamento de ação de justificação judicial para fins de retificação de registro no Cadastro Nacional de Eleitores, cabendo à Justiça Comum Estadual decidir acerca de registro público.

4. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande-PB, o suscitado. (CC n. 58.087-PB, Relator Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2006).

Ademais, Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, ao editar o Provimento n. 9/2001, dispôs sobre os pedidos de revisão de dados cadastrais do eleitor com o objetivo de mudança de profissão, fixando a competência dos mesmos na Justiça Estadual nos seguintes termos:

O Excelentíssimo Senhor Doutor *Marcos Cavalcanti de Albuquerque*, Juiz Corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que compete à Corregedoria velar pela lisura e boa ordem dos serviços eleitorais;

Considerando o grande volume de pedidos de revisão de dados cadastrais do eleitor, com o objetivo de mudança de profissão;

Considerando que o objetivo da alteração, na sua grande maioria, é para fazer prova junto a órgão previdenciário, e os documentos apresentados junto ao Cartório Eleitoral, para a mudança pretendida, não permitem ao Juiz Eleitoral, *prima facie*, um exame acurado do seu conteúdo e autenticidade;

Considerando que a grande avalanche desses requerimentos fazem presumir a ocorrência de fraudes à previdência social;

Considerando que o meio próprio é o da justificação judicial ou retificação judicial, na forma da lei civil e processual civil,

Resolve:

Art. 1º. Determinar que os Juízes Eleitorais suspendam o andamento dos aludidos requerimentos nas Zonas Eleitorais, se abstenham de deferir tais pedidos, e remetam as partes para a Justiça Comum.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ex positis, conheço do conflito negativo de competência e declaro competente o *Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB*.

É como voto.

